SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3330602 - MT (2026/0292621-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA VALERIO
AGRAVADO	:	MACIEL BATISTA SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA VEICULAR. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que deu provimento ao recurso especial para anular as provas obtidas na busca pessoal e veicular e absolver os recorrentes da imputação do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006..

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se havia fundada suspeita objetiva para justificar a busca veicular e pessoal.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal ou veicular poderá ser realizada nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver fundada suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

4. A mera infração de trânsito não constitui, por si só, fundada suspeita, sendo necessária a presença de elementos concretos para justificar a medida invasiva.

5. A diferenciação entre fiscalização de trânsito e busca pessoal é fulcral: a primeira tem fundamento e rito próprios no Código de Trânsito Brasileiro, legitimando verificação documental e lavratura de autos; a segunda, por implicar restrição direta a direitos fundamentais, demanda circunstâncias fáticas concretas e referidas, previamente, à posse de corpo de delito, sob pena de violação da legalidade estrita e da proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal ou veicular poderá ser realizada nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver fundada suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida

Documento eletrônico VDA60072620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 90e0c90b-59fd-4e62-b9b9-0c597e95db11

ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. A conversão automática de fiscalização de trânsito em revista corporal é incompatível com a Constituição da República e o Código de Processo Penal, pois generaliza intervenções invasivas por qualquer irregularidade viária."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 791.754/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 788.316/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023; STJ, HC n. 737.075/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022; STJ, HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60072620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 90e0c90b-59fd-4e62-b9b9-0c597e95db11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3330602 - MT (2026/0292621-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA VALERIO
AGRAVADO	:	MACIEL BATISTA SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA VEICULAR. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que deu provimento ao recurso especial para anular as provas obtidas na busca pessoal e veicular e absolver os recorrentes da imputação do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006..

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se havia fundada suspeita objetiva para justificar a busca veicular e pessoal.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal ou veicular poderá ser realizada nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver fundada suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

4. A mera infração de trânsito não constitui, por si só, fundada suspeita, sendo necessária a presença de elementos concretos para justificar a medida invasiva.

5. A diferenciação entre fiscalização de trânsito e busca pessoal é fulcral: a primeira tem fundamento e rito próprios no Código de Trânsito Brasileiro, legitimando verificação documental e lavratura de autos; a segunda, por implicar restrição direta a direitos fundamentais, demanda circunstâncias fáticas concretas e referidas, previamente, à posse de corpo de delito, sob pena de violação da legalidade estrita e da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA60072828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:25
Código de Controle do Documento: a9480ce0-72b4-4299-b1d6-2bf4df77bb84

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal ou veicular poderá ser realizada nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver fundada suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. A conversão automática de fiscalização de trânsito em revista corporal é incompatível com a Constituição da República e o Código de Processo Penal, pois generaliza intervenções invasivas por qualquer irregularidade viária."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 791.754/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 788.316/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023; STJ, HC n. 737.075/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022; STJ, HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 538-544), que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial para anular as provas obtidas na busca pessoal e veicular e absolver os recorrentes da imputação do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

No mérito, defende que a decisão agravada incorreu em indevido reexame fático-probatório, decompondo e isolando elementos objetivos reconhecidos pelo TJMT — velocidade excessiva, escapamento em descarga livre, porte de mochila e trajeto ao Distrito de Mundo Novo —, o que atrairia a Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 557-559). Afirma conformidade do acórdão estadual com a Súmula 83/STJ, por aplicar a linha jurisprudencial que distingue circunstâncias concretas verificáveis de impressões subjetivas, invocando precedentes desta Corte (e-STJ, fls. 559-561). Sustenta, ainda, a validade da fiscalização de trânsito no exercício do poder de polícia, a incidência da descoberta fortuita e a natureza permanente do tráfico como reforço da licitude da diligência (e-STJ, fls. 561-562).

Requer o provimento do agravo regimental, com reconsideração para negar provimento ao recurso especial ou submissão ao colegiado (e-STJ, fls. 565).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60072828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:25
Código de Controle do Documento: a9480ce0-72b4-4299-b1d6-2bf4df77bb84

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

O Juízo singular entendeu inválidas as provas dos autos consoante trechos a seguir transcritos:

> "De acordo com os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares Alexandre José Dall Acqua e Ozeia da Luz, ambos **trafegavam pela rodovia em deslocamento entre municípios quando avistaram a motocicleta conduzida pelos acusados em velocidade superior à permitida e com o escapamento em descarga livre emitindo ruído intenso**, **circunstâncias que, segundo relataram, ensejaram a decisão de proceder à abordagem**. Após a ordem de parada, afirmaram ter realizado a revista pessoal dos ocupantes e a inspeção da mochila que transportavam, ocasião em que localizaram a substância entorpecente apreendida nos autos, lavrando em seguida a prisão em flagrante dos acusados.
> Com base nesse contexto, conclui-se que **a busca pessoal resultou exclusivamente da parada imposta em razão de infrações administrativas de trânsito, consistentes na condução em velocidade superior à permitida e no uso de escapamento em descarga livre, sem que houvesse a indicação de qualquer elemento concreto apto a autorizar a inferência de posse de objeto ilícito**, inexistindo, portanto, justa causa a legitimar a adoção da medida excepcional prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal.
> Nesse aspecto, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado ser imprescindível que a atuação dos agentes estatais esteja devidamente motivada e amparada em elementos probatórios mínimos que indiquem, de forma objetiva, a ocorrência de situação flagrancial, ressaltando que a justa causa não exige a certeza da prática delitiva, mas sim a existência de fundadas razões a respeito.
> Nessa linha, **cumpre diferenciar a simples abordagem de condutores, destinada à fiscalização de trânsito e voltada à verificação de infrações administrativas, da busca pessoal, que, por implicar restrição direta a direitos fundamentais, demanda a presença de circunstâncias fáticas concretas e reveladoras de suspeita razoável.**
> **No caso dos autos, não há notícia de que os acusados tenham apresentado conduta apta a sugerir ocultação de ilícito, como comportamento evasivo, nervosismo exacerbado ou qualquer outro indício externo perceptível, de modo que a revista foi realizada sem respaldo em elementos objetivos**.
> Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a busca pessoal ou veicular sem mandado judicial reclama demonstração concreta de justa causa, não sendo admissível que meras impressões subjetivas, presunções policiais ou a simples constatação de infrações administrativas sirvam como fundamento legítimo para a medida.
> [...]
> Como se depreende da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a simples constatação de infrações administrativas não é suficiente para configurar a fundada suspeita exigida pelo artigo 244 do Código de Processo Penal, sob pena de transformar toda abordagem administrativa em autorização automática para revista pessoal, o que esvaziaria a finalidade de resguardar direitos fundamentais e abriria espaço para abusos e incertezas quanto à legalidade da diligência.
> Diante de tais circunstâncias, RECONHEÇO a ilicitude das provas obtidas em decorrência da busca pessoal indevidamente realizada em desfavor dos acusados, por ausência de justa causa, declarando-as nulas, bem como todas aquelas delas derivadas,

Documento eletrônico VDA60072828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:25
Código de Controle do Documento: a9480ce0-72b4-4299-b1d6-2bf4df77bb84

> nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal e do artigo 157, , do Código caput de Processo Penal, e, diante da inexistência de elementos probatórios válidos e autônomos aptos a amparar a pretensão acusatória, absolvo os réus com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação." (e-STJ, fls. 367-370, destaquei)

Suscitada a nulidade da busca pessoal, o Tribunal de origem manifestou-se nos termos seguintes:

> "*In casu,* a abordagem policial não se deu de forma arbitrária ou desprovida de motivação, mas decorreu de circunstâncias objetivas verificadas pelos agentes públicos, notadamente o tráfego em alta velocidade e a condução de veículo com escapamento irregular (descarga livre), gerando ruído excessivo.
> Tais elementos autorizam, por si sós, a intervenção estatal no exercício do poder de polícia administrativa, legitimando a fiscalização de trânsito e a verificação das condições de circulação do veículo.
> A partir dessa intervenção inicial legítima, sobrevieram elementos concretos aptos a caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal.
> Com efeito, os policiais se depararam com dois indivíduos trafegando em alta velocidade, em veículo com escapamento irregular (descarga livre), portando mochila e deslocando-se em direção ao Distrito de Mundo Novo, circunstâncias que, consideradas em conjunto e à luz do tirocínio policial e das regras de experiência, evidenciam quadro fático objetivo apto a justificar a busca pessoal.
> A experiência funcional dos agentes, aliada ao contexto fático apresentado, permitiu a formação de juízo objetivo de suspeita, posteriormente confirmado pela localização da substância entorpecente.
> [...]
> Ademais, ainda que se cogitasse eventual fragilidade na formação da suspeita inicial, a hipótese subsume-se, igualmente, ao instituto da descoberta fortuita de provas (serendipidade), amplamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência.
> Referido instituto autoriza o aproveitamento de elementos probatórios encontrados de forma incidental no curso de diligência legítima, desde que ausente desvio de finalidade, como ocorre no caso em exame." (e-STJ, fls. 430-431)

De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal ou veicular poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou **quando houver fundada suspeita** de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Acrescente-se que, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime.

Ou seja, padece de razoabilidade e concretude a abordagem de indivíduo pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita" ou em local conhecido como ponto de tráfico.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

> "*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE AMPARADO EM ELEMENTOS

Documento eletrônico VDA60072828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:25
Código de Controle do Documento: a9480ce0-72b4-4299-b1d6-2bf4df77bb84

SUBJETIVOS. ILEGALIDADE POR ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido pelo prévio envolvimento delitivo e pelo subjetivo argumento de estar em 'atitude suspeita'.

2. Se não amparada pela legislação, a revista pessoal, que foi realizada apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes policiais, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, vislumbra-se a ilicitude da prova, e das dela decorrentes, nos termos do art. 157, caput, e § 1º, do CPP.

3. No caso, o Tribunal de origem entendeu que a busca pessoal realizada na paciente ocorreu de modo regular, pois havia fundada suspeita de prática delituosa, uma vez que 'a acusada estava sentada em um banco na rodoviária de Presidente Prudente SP, quando, ao perceber a aproximação dos policiais militares, esboçou uma reação estranha e demonstrou nervosismo, o que levantou suspeita. Realizada a abordagem de Jéssica, ela prontamente confessou aos policiais que trazia tabletes de maconha dentro de um travesseiro. [...] Contudo, no interior do mencionado travesseiro, havia seis tabletes de maconha, totalizando 6kgs'. Do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, vislumbra-se a inexistência de elementos concretos que pudessem evidenciar a ocorrência de flagrante delito, não tendo sido demonstrada a existência de investigações prévias e de fundadas razões para a busca pessoal.

4. *Habeas corpus* concedido para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, bem como das provas derivadas, e absolver a paciente das imputações trazidas na denúncia (art. 386, VII, do CPP), determinando-lhe a soltura incontinenti (se encarcerada), se por outro motivo não estiver presa."

(HC n. 791.754/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. PARÂMETROS UNICAMENTE SUBJETIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, no que tange à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Nessa linha de intelecção, Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

3. Na hipótese dos autos, conforme bem descrito no voto vencido em sede de apelação criminal, verifica-se que não se tem clareza sobre o motivo que ensejou a busca

Documento eletrônico VDA60072828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:25
Código de Controle do Documento: a9480ce0-72b4-4299-b1d6-2bf4df77bb84

veicular, de modo que: O que se tem de certo é que não há referência a denúncia específica, tampouco investigação, sequer informe sobre eventual traficância do acusado.
Consta dos autos que policiais militares avistaram o veículo do paciente 'em atitude suspeita' e nada mais. Em juízo, um dos policiais disse que o condutor teria feito 'certo zigue-zague com o automóvel, ao perceber a presença da guarnição' e o outro policial afirmou que 'a região era conhecida pela ocorrência de muitos roubos de veículos', motivo pelo qual decidiram realizar a vistoria no carro. Contudo, a circunstância retratada, apesar de autorizar a abordagem policial, não autoriza a busca pessoal e veicular, porquanto ausentes elementos outros que revelem a devida justa causa. Nesse contexto, a prova deve ser considerada ilegal.
4. Assim, reconhecida a ilegalidade da busca veicular promovida pelos policiais militares, devem ser reconhecidas como ilícitas as provas do crime de tráfico de drogas colhidas no bojo do Processo n. 5013002-55.2021.8.21.0001/RS, o que enseja a absolvição do paciente ausência de materialidade delitiva.
5. Agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento."
(AgRg no HC n. 788.316/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.);

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.
1. No caso dos autos, a busca pessoal foi efetuada porque o Paciente era conhecido nos meios policiais pela prática de crimes, tentou empreender fuga ao avistar a viatura policial e teria se comportado de 'modo suspeito'. Como se vê, não foi demonstrada a necessária justa causa, apta a demonstrar a legalidade da medida invasiva.
2. Os arts. 240, § 2.º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, exigem que haja fundada suspeita, e não mera impressão subjetiva, sobre a posse de objetos ilícitos para que seja possível a referida diligência. Esta fundada suspeita deve, portanto, ser objetiva e justificável a partir de dados concretos, independentemente de considerações subjetivas acerca do 'sentimento', 'intuição' ou o 'tirocínio' do agente policial que a executa.
3. A posterior situação de flagrância não convalida a revista pessoal realizada ilegalmente, pois amparada em meras suposições ou conjecturas. A propósito, nem mesmo o histórico criminal mencionado no acórdão impugnado legitima a diligência policial, pois, na hipótese, não havia fundada suspeita de que o Acusado estava na posse do entorpecente.
4. Ordem de *habeas corpus* concedida para anular as provas obtidas mediante a busca pessoal realizada pelos policiais militares, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver o Acusado da imputação feita na Ação Penal n. 0700426-55.2021.8.02.0049."
(HC n. 737.075/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022, grifou-se.)

No caso, observa-se que **a atuação dos policiais militares se deu claramente de forma especulativa e indiscriminada**, sem indício mínimo de que o réu estivesse na posse de material objeto de ilícito.

Com efeito, o acórdão estadual, ao validar a diligência, partiu de premissas assentadas nas infrações de trânsito constatadas — tráfego em alta velocidade e escapamento em descarga

Documento eletrônico VDA60072828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:25
Código de Controle do Documento: a9480ce0-72b4-4299-b1d6-2bf4df77bb84

livre — como justificativas suficientes para a intervenção policial, dali inferindo a existência de fundada suspeita para a revista pessoal.

Contudo, essa construção não se sustenta à luz do devido processo legal probatório, pois confunde fiscalização administrativa com investigação criminal e substitui o standard objetivo exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal por impressões derivadas do tirocínio policial.

A sentença enfrentou o ponto nuclear com precisão: a revista decorreu exclusivamente da parada por infrações administrativas — velocidade acima do permitido e ruído por descarga livre — desacompanhada de qualquer elemento concreto referível à posse de corpo de delito, inexistindo justa causa para a medida excepcional de busca pessoal, como requer o art. 244 do Código de Processo Penal. Destacou, com base nos depoimentos colhidos, a ausência de comportamento evasivo, nervosismo exacerbado ou indício externo perceptível que, objetivamente, indicasse ocultação de ilícito. Disso resultou a conclusão pela ilicitude da prova material e das derivadas, nos termos do art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República, e do art. 157 do Código de Processo Penal, com absolvição por insuficiência probatória, conforme o art. 386, inciso VII, do mesmo diploma.

A diferenciação entre fiscalização de trânsito e busca pessoal é fulcral: a primeira tem fundamento e rito próprios no Código de Trânsito Brasileiro, legitimando verificação documental e lavratura de autos; a segunda, por implicar restrição direta a direitos fundamentais, demanda circunstâncias fáticas concretas e referidas, previamente, à posse de corpo de delito, sob pena de violação da legalidade estrita e da proporcionalidade. A conversão automática de fiscalização em revista corporal instauraria um regime de exceção cotidiano, generalizando intervenções invasivas por qualquer irregularidade viária, prática incompatível com a Constituição da República e o art. 244 do Código de Processo Penal.

Assim, entendo que os fundamentos do Tribunal — poder de polícia, experiência funcional e crime permanente — não suprem a exigência legal de fundada suspeita referida à posse de corpo de delito antes da execução da revista. A atuação administrativa é legítima para fiscalizar e sancionar infrações viárias; não legitima, per se, inspeção de vestes, bagagens ou objetos pessoais, sem que hajam dados concretos de ilícito penal. E a apreensão posterior de drogas não convalida a diligência anterior se a sua causa jurídica foi apenas a infração administrativa.

Diante desse quadro, impõe-se reconhecer a ilicitude da colheita probatória e, por derivação, a nulidade dos elementos subsequentes, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, restabelecendo-se os efeitos da sentença que absolveu os réus por insuficiência de provas válidas.

Documento eletrônico VDA60072828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:25
Código de Controle do Documento: a9480ce0-72b4-4299-b1d6-2bf4df77bb84

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou reiteradas vezes que "há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal" (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:25
Código de Controle do Documento: a9480ce0-72b4-4299-b1d6-2bf4df77bb84

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0292621-5

AgRg no AREsp 3.330.602 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10010078120248110100

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA VALERIO
AGRAVANTE	:	MACIEL BATISTA SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA VALERIO
AGRAVADO	:	MACIEL BATISTA SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:50:42
Código de Controle do Documento: E56D4E7B-95F6-4F03-9E74-C169462375EB